



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.733181/2013-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.476 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente MARCIA CRISTINA BRIANEZ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 31/12/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGENTE DE CARGA. SÚMULA CARF Nº 187.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, não havendo que se cogitar de sua ilegitimidade passiva.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DESCRIÇÃO CLARA E SUFICIENTE DA CONDUTA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o auto de infração que descreve e perfeitamente identifica a conduta e materialidade constatada, ainda que de forma concisa e objetiva, permitindo o amplo direito de defesa, como ocorrido na espécie em julgamento.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data dos fatos geradores: Data dos fatos geradores: 31/12/2008

Ementa: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS AGENTE DE CARGAS. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016 e 27-A, II da IN 800/2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA DE NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIAS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA SUMULADA PELO

CARF. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Análise da Súmula nº 2 do CARF conjunta com os arts. 62 do RICARF e 26-A do Decreto nº 70.235/72.

MULTA. RELEVAÇÃO. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O CARF não é competente para se manifestar sobre relevação de penalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e em rejeitar as preliminares de ilegitimidade da parte, prescrição e decadência. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago (Presidente), Wagner Mota Momesso de Oliveira e Anna Dolores Barros de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 126-183 em face da r. decisão de fls. 102-116, requerendo provimento do mesmo a fim de cancelar as multas que lhes foram impostas no Auto de Infração objeto deste Processo Administrativo. Ao todo foram imputadas sanções por perda do prazo de registro das informações de desconsolidação, motivo pelo qual a r. decisão recorrida, ao julgar improcedente a impugnação, se pautou nos artigos 37, § 1º c.c. 95, I, 107, IV, e, todos do Decreto 37/1966, c.c. 1º, 3º, 4º, 5º, 22, III, todos da INSRFB nº 800/ 2007.

Sustenta pela reforma do julgado, especialmente por conta que:

- a- Prescrição e Decadência.
- b- Denúncia Espontânea.
- c- Ilegitimidade Passiva.
- d- Atipicidade da conduta.
- e- Atipicidade das condutas, posto tratar-se de informações prestadas.
- f- Denúncia Espontânea.
- g- Violação Principiológica.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

O Tema em apreço, embora seja objeto de estudos e teses de riquíssimos valores jurídicos, não pode prosperar em Processo Administrativo Fiscal, especialmente em razão da plena vigência da Súmula 11. Eis a sua redação:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

Do exposto, não há que se prosperar esta tese

3 DA DECADÊNCIA.

Por matéria de ordem pública, entende-se aquela que produz efeitos jurídicos que transcendem os limites das discussões entre as partes dentro de um processo, seja ele de natureza judicial ou administrativa. Não por acaso este tema é tratado em matérias processuais, aplicáveis supletivamente ao processo administrativo, consoante redação do art. 487, II do CPC.

A natureza da sanção debatida nestes autos é eminentemente administrativo-aduaneira, posto ser acessória da relação aduaneira tributária principal, consistente na importação. Por conseguinte é um tanto quanto natural a aplicação do artigo 753 do presente Regulamento Aduaneiro, a saber:

Art. 753. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

Nos termos das fls. 04- Auto de Infração, nota-se que a infração ocorreu efetivamente aos 31/12/2008.

Consoante o Auto de Infração as fls. 26, observa-se que o mesmo foi lavrado aos 24/10/2013.

Neste ponto, necessário atentar-se para a data que o Contribuinte recebeu a notificação da lavratura do Auto de Infração, cuja resposta encontra-se as fls. 47, qual seja, AVISO DE RECEBIMENTO DATADO DE 12/11/2013.

Sendo assim, nota-se que, entre a data da infração e a notificação do contribuinte, ora recorrente, NÃO passaram-se 5 anos, motivo pelo qual NÃO há se de reconhecer e aplicar a presença do instituto da decadência, de forma a extinguir o crédito tributário, sem prejuízo das fundamentações externadas nos tópicos anteriores.

4 DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Ao abordar-se o tema em epígrafe, necessário trazer aos autos a verdadeira intenção do legislador, quando estabeleceu prazos para a prestação e informações de desconsolidação de cargas, a fim de que a Aduana tenha plenas condições de, previamente, promover o controle aduaneiro.

Não prestando as informações prévias dentro do prazo estabelecido, resta prejudicada a própria segurança da sociedade como um todo, inclusive da mercadoria daquele que contratou o agente de cargas, verdadeiro proprietário. Tal fato gera insegurança e atrasos. Obviamente que os custos são proporcionais e, conduta deste tipo em larga escala, resulta no famoso ‘custo Brasil’, se aliado a demais fatores.

Salienta-se que não se trata de negar a existência, eficácia e validade do instituto jurídico da Denúncia Espontânea. Mas a obrigação é justamente a prestação das informações prévias. E a infração é fornecimento intempestivo disso ou a sua não prestação.

A propósito, importante colacionar trecho de um voto magistral proferido nos Autos do Processo nº 11128.002765/200749, acórdão 380200.568, datado de 05 de julho de 2011:

Logo, no caso em destaque, se o registro da informação a destempo materializou a infração tipificada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, por conseguinte, não pode ser considerada, simultaneamente, como uma conduta realizadora da denúncia espontânea da mesma infração. De fato, se a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque materializa a conduta típica da infração sancionada com a penalidade pecuniária objeto da presente autuação, em consequência, seria de todo ilógico, por contradição insuperável, que a conduta que materializasse a infração fosse, ao mesmo tempo, a conduta que concretizasse a denúncia espontânea da mesma infração.

No caso em apreço, se admitida pretensão da Recorrente, o que se admite apenas para argumentar, o cometimento da mencionada infração nunca resultaria na cobrança da referida multa, uma vez que a própria conduta tipificada como infração seria, simultaneamente, a conduta que representativa da denúncia espontânea. Em consequência, tornar-se-ia impossível a imposição da multa sancionadora da dita conduta, ou seja, existiria a infração, mas a multa fixada para sancioná-la não poderia ser cobrada por força da exclusão da responsabilidade do infrator. Tal hipótese, ao meu ver, representaria um contra senso do ponto de vista jurídico, retirando da prática da dita infração qualquer efeito punitivo.

Sendo assim, não se acolhe a tese da denúncia espontânea.

5 DA INEXISTÊNCIA DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Pela leitura dos fatos e argumentos apresentados em sede de impugnação e Recurso Voluntário, nota-se que o Recorrente exerceu seu direito de defesa na sua plenitude e,

diga-se de passagem, com notável argumentação. Observa-se que foram impugnados absolutamente todos os pontos que por bem entendeu fazer.

Para que haja adequação ao disposto no artigo 59, I e II do Decreto nº 70.235/72, o Auto de Infração deve estar viciado de tal monta que prive, seja por fatos inexistentes insubsistentes, seja por fundamentação jurídica inadequada e incompatível para com o Recorrente, de tal sorte que os atos administrativos tributários de lançamento ou do próprio Auto de Infração, situados na origem sejam nulos de pleno direito com efetivo prejuízo à parte. Não é o caso dos autos.

6 LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA E DA INFRAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 18, 22 IN 800/2007 e 107, IV, e do DEC. 37/1966 .

O artigo 22 da IN 800 de 2007 é claro no sentido da obrigatoriedade de cumprimento do prazo de até 48 horas antes da atracação para fins do registro. Assim não ocorrendo, naturalmente que seja aplicada a sanção prevista no art. 107, IV, “e” do Dec. 37/1966.

Ademais não existe espaço para dúvidas acerca da responsabilidade do agente de cargas. O artigo 18 da IN RFB nº 800/2007 é claro quanto a obrigação daquele agente que constar na qualidade de consignatário do conhecimento de embarque de prestar informações da desconsolidação, sem prejuízo das menções neste sentido, presentes de forma clara e inequívoca previstas na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966. Eis as suas redações:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresse porta-a-porta, ou ao **AGENTE DE CARGA**; e

A conduta do Recorrente se enquadra perfeitamente ao tipo sancionador a partir do momento em que atrasa com a sua obrigação de registro nos prazos estabelecidos na IN 800/2007.

7 DA QUESTÃO SOBRE VIOLAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Neste aspecto a Súmula nº 2 do CARF não deixa margem de dúvidas:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O RICARF, em seus artigos 26-A e 62, é claro no sentido de estabelecer que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei

ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Do exposto, tratam-se de matérias que não podem ser suscitadas e apreciadas nesta Corte.

8 DA DECADÊNCIA.

Por matéria de ordem pública, entende-se aquela que produz efeitos jurídicos que transcendem os limites das discussões entre as partes dentro de um processo, seja ele de natureza judicial ou administrativa. Não por acaso este tema é tratado em matérias processuais, aplicáveis supletivamente ao processo administrativo, consoante redação do art. 487, II do CPC.

A natureza da sanção debatida nestes autos é eminentemente administrativo-aduaneira, posto ser acessória da relação aduaneira tributária principal, consistente na importação. Por conseguinte é um tanto quanto natural a aplicação do artigo 753 do presente Regulamento Aduaneiro, a saber:

Art. 753. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

Nos termos das fls. 09- Auto de Infração, fls. 11- Siscomex Mantra Importação, nota-se que a infração ocorreu efetivamente aos 20/10/2007.

Consoante comunicação nº 315/2013 situada as fls. 17, aliada ao Auto de Infração as fls. 03, observa-se que o mesmo foi lavrado aos 11/09/2012.

Neste ponto, necessário atentar-se para a data que o Contribuinte recebeu a notificação da lavratura do Auto de Infração, cuja resposta encontra-se as fls. 18, qual seja, AVISO DE RECEBIMENTO DATADO DE 22/02/2013.

Sendo assim, nota-se que, entre a data da infração e a notificação do contribuinte, ora recorrente, passaram-se mais de 5 anos, motivo pelo qual há se de reconhecer e aplicar a presença do instituto da decadência, de forma a extinguir o crédito tributário, sem prejuízo das fundamentações externadas nos tópicos anteriores.

9 DO DISPOSITIVO.

Isto posto conheço do recurso, rejeito as preliminares de ilegitimidade da parte, prescrição, decadência e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

